TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - JOSUÉ ROMERO
(11) 3292-3881 - gabjr@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**TC-00018717.989.24-8**
ÓRGÃO:	▪ FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ORINDIUVA - ORINDIPREV ▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS DE MORAES NORBEATO (OAB/SP 217.149)
RESPONSÁVEIS:	▪ MARLI BORGES DOS SANTOS BARBOSA - Presidente ▪ DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONCALVES
EXERCÍCIO:	2023
INTERESADA:	Deise Cristina Cardozo Galhardo Gonçalves
EM EXAME:	Aposentadoria (34)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-08

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de aposentadoria, concedido pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Orindiúva - ORINDIPREV à Sra. Deise Cristina Cardozo Galhardo Gonçalves, no exercício de 2023.

A instrução ficou a cargo da UR-08 que concluiu pela ilegalidade da matéria, apontado o que segue:

- **Inexistência ao direito a integralidade e a paridade dos proventos (Art.6º da EC nº 41/2003)**

Inicialmente esclarece que a ex-servidora foi admitida para o cargo efetivo de Procurador Jurídico (Concurso Público nº 01/2012) conforme Portaria nº

1.329/2012 em 02 de julho de 2012. Identificou uma Declaração da encarregada pelo Departamento Pessoal onde consta que a Sra. Deise Cristina Cardozo Galhardo Gonçalves é servidora pública municipal desde 02/07/2012, haja vista que, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, a ex-servidora foi exonerada em 02/07/2012 do cargo de Agente de Organização Escolar. Dessa forma, com a mudança de regime jurídico ocorrido em 2012, temos que não há direito adquirido à regra transitória da EC nº 41/2003.

Por fim, segundo apurado junto ao Ato de concessão do benefício – Portaria nº 06/2023 foi garantida a ex-servidora à regra transitória prevista no Art.6º da EC nº 41/2003. Assim, se a admissão no cargo público efetivo ocorreu no ano de 2012, entendeu que não existe a possibilidade de se aposentar pela regra transitória de 2003.

Nessa trilha, os proventos não devem ser na integralidade da última remuneração e com paridade, haja vista a recomendação disposta no Art. 70 da Orientação Normativa SPS n° 2, de 31 de março de 2009, in verbis:

> Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O Órgão, seus responsáveis e a interessada foram notificados.

Em resposta, o Fundo, representado por seu advogado, apresentou as justificativas de evento 31.1.

Em síntese, argumentou que a servidora ingressou no serviço público em 23/01/1986 no Inspetora de Alunos no Governo do Estado de São Paulo, onde era vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, que assegura contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864/80, passando em 02/07/2012 a ser efetiva no cargo de Procuradora Jurídica no Município de Orindiúva, vinculada ao Regime Próprio de Previdência, sem que houvesse interrupção de vinculação ao serviço público, haja vista que foi exonerada do serviço público estadual no mesmo dia em que vinculada ao municipal.

Com relação ao cargo de aposentadoria e o cálculo do provento de aposentadoria, esclareceu o que segue:

Ponderou que a segurada se aposentou com fundamento na regra transitória prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispondo que o cálculo dos proventos de aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

Destarte, para a apuração dos proventos de aposentadoria, não é somente a norma constitucional que deve ser analisada, mas também as demais normas complementares que devem ser aplicadas ao caso.

Citou que no presente caso, a peticionante foi nomeada no cargo de Procuradora Jurídica em 02 de julho de 2012, enquanto estava em vigência a Lei 544/1991- Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orindiúva.

Falou que a aposentadoria voluntária no referido estatuto (Lei 544/1991) estava elencada no art. 53, III que dispunha: "aos 35 anos de serviço se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais".

O parágrafo 3º do mesmo artigo previa "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria".

Mencionou que assim, não apenas o Estatuto vigente à época da admissão como também a Lei 1.152/2012 de 18 de dezembro de 2012 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Orindiúva, também garante a integralidade de proventos ao servidor que preencha cumulativamente: tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, nos termos do art. 81 da Lei 1152/12, os quais a peticionante preencheu:

> Art. 81. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher

Concluiu então que:

> I – a servidora ingressou no serviço público em 23/01/1986 no âmbito estadual e , sem interrupção, ingressou no serviço público municipal em 02/07/2012; II – possuía 37 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição e 61 de idade na data da aposentadoria; III – 10 anos do serviço público municipal; IV- que o termo serviço público não abrange apenas o âmbito municipal; V- faz jus à integralidade e paridade de proventos (Art.6º da EC nº 41/2003);

Por fim requereu que a aposentadoria concedida fosse JULGADA LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

A falha apontada pela Fiscalização se refere à situação da ex-servidora, admitida para o cargo efetivo de Procurador Jurídico (Concurso Público nº 01/2012) conforme Portaria nº 1.329/2012 em 02 de julho de 2012.

Consta dos autos uma Declaração da encarregada pelo Departamento Pessoal onde consta que a Sra. Deise Cristina Cardozo Galhardo Gonçalves é servidora pública municipal desde 02/07/2012, haja vista que, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (fls.8/15 do arquivo 4 deste evento) expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, a ex-servidora foi exonerada em 02/07/2012 do cargo de Agente de Organização Escolar. Assim sendo, com a mudança de regime jurídico ocorrido em 2012, não teria direito adquirido à regra transitória da EC nº 41/2003.

Entendo, que diante das justificativas apresentadas a matéria possa ser considerada regular.

De acordo com a defesa apresentada, a interessada ingressou no serviço público em 23/01/1986 no Inspetora de Alunos no Governo do Estado de São Paulo, onde era vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, que assegura contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864/80, passando em 02/07/2012 a ser efetiva no cargo de Procuradora Jurídica no Município de Orindiúva, vinculada ao Regime Próprio de Previdência, sem que houvesse interrupção de vinculação ao serviço público, haja vista que foi exonerada do serviço público estadual no mesmo dia em que vinculada ao municipal.

Segundo o que consta dos autos a admissão como Procuradora do Município de Orindiúva e a exoneração como Inspetora de Alunos no Governo do Estado de São Paulo, se efetivaram na mesma data, sendo que a data mais remota entre os vínculos remonta à 23/01/1986.

Entendo, então que está resguardado o direito às regras de transição da EC nº 41/2003 de acordo com o artigo 166 da Portaria 1467/2020 do Ministério da Previdência.

> Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, **será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas**.

No caso concreto temos como primeiro vínculo da interessada o de caráter temporário, nos termos do pelo artigo 1º, inciso I da Lei 500/1974;

> Artigo 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:
>
> I - para o exercício de função-atividade correspondente à função de serviço público de natureza permanente; (NR LC 180/1978).

Já no segundo vínculo com o estado foi em caráter efetivo, regido pelo artigo 20, inciso II, da Lei 180/1978.

> Artigo 20 - As nomeações serão feitas:
>
>
>
> II - em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;

A certidão, homologada pela SPPREV (evento 12.4.4) declara que o vínculo da servidora era estatutário, tendo vertido suas contribuições ao regime próprio.

Portanto, a ex-servidora sempre esteve vinculada a regime próprio, submetendo-se às regras e expectativas de aposentadoria de acordo este regime.

Anoto, ainda, que não haver necessidade de que os vínculos sejam na mesma esfera estadual, federal ou municipal.

Este entendimento pode ser extraído do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Embargos de Declaração nos autos da ADI nº 2165511-31.2014.8.26.0000, o qual assentou que o regime previdenciário anterior deve ser aplicável aos servidores egressos de outros entes federativos para o âmbito estadual.

> "Em face do exposto, acolho parcialmente ambos os embargos de declaração nº 2165511-31.2014.8.26.50002 e nº2042175-53.2015.8.26.50000, opostos pela Ínclita Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sem efeitos modificativos, apenas e tão somente para consignar que os servidores públicos egressos de outros entes Federados que sem solução de continuidade tenham posteriormente ingressado no serviço público estadual paulista deverão preservar o regime previdenciário vigente para os servidores efetivos de seu órgão ou Poder de origem (Executivo, Legislativo ou Judiciário), na época de seu ingresso originário no serviço público da União, de outros Estados ou dos Municípios (conforme o caso), ou seja, aos servidores egressos de outros entes da Federação que tenham exercido mais de um cargo sem solução de continuidade, aplica-se o regime previdenciário vigente na data de posse no primeiro cargo exercido pelo servidor." (TJSP ED 2165511-31.2014.8.26.0000/50001, Órgão Especial, Relator Nuevo Campos, DJ 16/08/2017, DJE 02/09/2017[1]).

Dessa forma, e conforme atribuições conferidas pelo artigo 4°, inciso III da Lei Complementar n° 979/05, c.c. artigo 57, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO LEGAL** a aposentadoria em exame e determino o consequente registro nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal.

b) certificar o trânsito em julgado.

Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

Arquivando-se em seguida.

GCSAJR, 16 de Abril de 2025.

JOSUE ROMERO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

JR-08

[1] Atualmente o processo encontra-se submetido à sistemática do Regime de Repercussão Geral (RE 1092884), sobrestado para o fim de aguardar o deslinde do Tema nº 1071 – RE 1050597 no âmbito do STF.

PROCESSO:	**TC-00018717.989.24-8**
ÓRGÃO:	▪ FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ORINDIUVA - ORINDIPREV ▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS DE MORAES NORBEATO (OAB/SP 217.149)
RESPONSÁVEIS:	▪ MARLI BORGES DOS SANTOS BARBOSA - Presidente ▪ DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONCALVES
EXERCÍCIO:	2023
INTERESADA:	Deise Cristina Cardozo Galhardo Gonçalves
EM EXAME:	Aposentadoria (34)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-08

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAL** a aposentadoria em exame e determino o consequente registro nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-XLI1-7DY3-74ET-6KS3